

Emenda à Lei Orgânica n. °02/2021

Súmula: Cria dispositivo à Lei Orgânica do Município de Barracão/PR, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ DE AUTORIA DOS VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Barracão/PR:

“Art.116-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2021.

MESA DO PODER LEGISLATIVO DE BARRACÃO – PARANÁ
VEREADOR JOÃO CARVALHO DE FREITAS PRESIDENTE
VEREADOR LEANDRO HAHN VICE-PRESIDENTE
VEREADOR MARCIO DOMBROSKI 1º SECRETÁRIO
VEREADOR VALDELIRIO BORGES DE LIMA TESOUREIRO